



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007523-09.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada FABIANA NICASTRO CANDIDO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 58603

EDEC.Nº : 1007523-09.2024.8.26.0001/50000

COMARCA : SÃO PAULO

EMBGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

EMBGDA. : FABIANA NICASTRO CANDIDO SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 440/446, SUSCITADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, PELO QUAL FOI DADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA AGORA EMBARGADA - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIACÃO DA QUESTÃO, PORQUE MARCADA POR OMISSÃO - PEDIDO DE CORREÇÃO DAS IMPERFEIÇÕES APONTADAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS QUE SE POSSA SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO – SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS – PREQUESTIONAMENTO QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tratam os autos de Embargos de Declaração que são dirigidos ao Acórdão que vem encartado a fls. 440/446, nos moldes em que proferido em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Reparação de Danos, esta que foi proposta por **FABIANA NICASTRO CANDIDO SANTOS** contra **BANCO DO BRASIL S/A**, momento em que a Turma Julgadora, por unanimidade, deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela demandante, o que se deu no sentido de declarar inexigíveis os débitos como recolocados em debate no feito, com a consequente condenação da instituição financeira ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de compensação por danos morais, bem como a arcar com custas e despesas processuais decorrentes da sucumbencia, assim como com os Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que foram fixados em percentual definido em 15% sobre o valor da condenação imposta.

Insatisfeita com os termos do Acórdão como proferido, recorre a casa de valores agora embargante, o que se tem através de suas razões como apresentadas, para tanto alegando que se faz necessária a oposição dos embargos como manejados para efeito de prequestionamento da matéria por ela suscitada, tendo em vista que busca garantir eventual manejo de Recursos Extraordinário e Especial, ainda mais porque o Colegiado deixou de observar na solução do conflito todos os aspectos como colocados em debate nos autos, notadamente no que diz respeito ao fato de que os elementos coligidos aos autos se mostram suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes litigantes, sendo indevida, portanto, a condenação que foi a ela imposta no feito, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de preservar seu direito ao acionamento de novos recursos.

Devidamente processados os embargos, a parte contrária, conforme dá conta pela certidão de fls. 15, deixou de apresentar sua devida manifestação, vindo então os autos a este Relator, de sorte a ser reapreciada a matéria como já colocada, e agora recolocada em debate no curso do natural desenrolar do feito.

É o relatório.

Antes de qualquer enfoque específico da questão em debate, é de se dizer que Sentenças e Acórdãos comportam ataque direto por força de Embargos de Declaração, o que se dá tão somente quando marcados por obscuridade, contradição, omissão, ou até mesmo por eventuais erros materiais, desde que relativos a ponto sobre o qual deveria expressamente se pronunciar o Juiz, ou mesmo o Tribunal.

Em efetiva análise dos pontos suscitados, e segundo o festejado Magistério de Araken de Assis: **“o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento,**

suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício". Dá conta ainda de que obscuridade se traduz em ponto que **"obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários"**, enquanto que contradição **"decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro"**. (Manual dos Recursos, págs. 588 e seguintes, Ed. RT).

Assim, para que se tenha por adequada a interposição do recurso como se vê manejado pela casa de valores ré, necessário que se manifeste qualquer dos vícios apontados, o que não se registrou no caso em exame, pois todos os aspectos levantados através dos presentes Embargos de Declaração foram objeto de apreciação por parte da Turma Julgadora, o que se deu quando do julgamento do Apelo tirado no feito, ponto que impede qualquer possibilidade de se acolher a pretensão como deduzida através das razões de inconformismo apresentadas, o que leva a entender que deve ser mantido inalterado o quanto decidido pelo Acórdão indevidamente guerreado.

Ademais, é caso de se entender, e sem se valer de meias palavras, que o Magistrado não está obrigado a percorrer todos os dispositivos evocados pelas partes, desde que já tenha firmado, e de forma verdadeiramente fundamenta seu entendimento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-EDcl no Mandado de Segurança Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9), Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016)

Com base em tais argumentos, forçoso ter em conta que a pretensão declaratória como exteriorizada deve ser no todo rejeitada, uma vez que, consoante reiteradamente decidido, os Embargos Declaratórios só têm lugar quando verdadeiramente presentes omissão, contradição, obscuridade, ou até mesmo eventual erro material, desde que registrados **no corpo do julgado**, não comportando, portanto, seja a rediscussão da causa, seja da Decisão como proferida. Ademais, é de se ter como certo que eventual erro na apreciação da prova, ou até mesmo na interpretação dos textos de Lei, não possam ser corrigidos, ao menos como regra, por força do acionamento da via dos Embargos de Declaração.

Na solução dos pontos suscitados, é de se consignar ainda o quanto vem definido pelos ensinamentos colhidos de Pimenta Bueno acerca do tema, notadamente quando expressamente indica: **"não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar,**

adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (RJTJESP, ed. Lex, volume 92/328).

Diante de tais elementos, inviável se mostra a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão, em verdade, implica em se reapreciar os verdadeiros limites do julgado, de sorte a que a prestação jurisdicional seja alterada para atender as expectativas do banco embargante, isto porque “omissão não se confunde com insatisfação” (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Na esteira do entendimento adotado, cabe ressaltar que todas as questões alvo dos novos debates já foram devidamente apreciadas, e por inteiro, notadamente porque a matéria devolvida a apreciação do E. Tribunal foi integralmente enfrentada, o que se deu sob todos os enfoques jurídicos de possível aplicação ao caso, não se registrando, portanto, nenhuma inadequação acerca do posicionamento adotado por parte desta Câmara, circunstância essa que impossibilita o acolhimento da pretensão que vem agora reforçada, e novamente sem adequado suporte em elementos verdadeiramente convincentes.

Assim, é de se ter por certo que a casa bancária embargante levanta aspecto que demonstra visivelmente seu intuito de prequestionar as matérias enfrentadas, assim buscando viabilizar futura e eventual interposição de recursos junto a instância superior.

No entanto, o Acórdão colocado sob ataque se encontra devidamente fundamentado, não se esquivando de qualquer matéria relevante ao deslinde do feito, de sorte que o prequestionamento com que acena a agora embargante não deve ser compreendido como decorrente da violação de quaisquer preceitos constitucionais ou não, em razão do entendimento da maioria que, de forma clara traduz o posicionamento de nossos Tribunais, bem como a efetiva aplicação ao caso em desate da

legislação vigente, seja esta Constitucional ou Infraconstitucional, não se registrando, portanto, a presença de qualquer situação que possa ser sanada por força da utilização do expediente acionado.

Com efeito, mesmo em se tratando de Embargos de Declaração de cunho declaradamente prequestionatório, obrigatoriamente se mostra necessário que se registre a presença de, pelo menos um dos vícios autorizadores ao manejo do recurso esgrimido, o que não se registrou no caso dos autos, fato que justifica, e por inteiro, a plena e imediata rejeição do expediente indevidamente manejado.

Finalmente, e quanto ao prequestionamento acenado, é de se reconhecer que o instituto, em verdade, não conta com a extensão que lhe pretende atribuir a inconformada, uma vez que prequestionar necessariamente implica em discutir, assim inserindo matéria não enfrentada no conflito jurídico. O prequestionamento, portanto, deve envolver matéria julgada, em razão de eventual negativa de vigência, ou mesmo de violação pela Corte, a texto legal de aplicação que se tem por compulsória, o que não se registrou no caso em exame.

Acrescente-se que nesse sentido se coloca a jurisprudência colhida junto ao E. Superior Tribunal de Justiça:

**“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS
DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE.**

1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados.

2. Precedentes desta Corte Especial.

3. Embargos acolhidos.” (EREsp 134.208/SP, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127)

Diante de tal situação, de rigor entender que o Acórdão como proferido tenha dado adequada e correta solução a demanda, porque proferido com plena observância de seus limites, motivo pelo qual deve a Decisão Colegiada como lançada aos autos ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com o mais pleno e adequado suporte em seus próprios, e legítimos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se rejeitar os Embargos Declaratórios como opostos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)